

Decreto n.º 13/79

O imposto de tonelagem que presentemente vigora no País, foi criado pelo Decreto n.º 7618, de 28 de Julho de 1921, revisto pelo artigo 48.º do Decreto n.º 30945, de 7 de Dezembro de 1940, em viaor, por força do Decreto n.º 1/973, de 24 de Setembro.

Só a vigência de quase 40 anos da sua publicação, justifica uma actualização.

Por outro lado, julga-se oportuna a criação dum imposto sobre o comércio marítimo, de modo a alimentar o orçamento de receita e, ao mesmo tempo, aproveitar, dentro do possível, todas as fontes produtoras do imposto.

Nestes termos:

Sob proposta do Comissário de Estado de Finanças, o Conselho dos Comissários de Estado, no uso da competência atribuída pelos art. 46.º e 47.º da Constituição, decreta e eu promulgo para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º - 1. As imposições marítimas gerais constituem encargo do navio e são as seguintes:

- a) Imposto de tonelagem, a incidir sobre a tonelagem de arqueação bruta do navio;
- b) Imposto do comércio marítimo, dependente da carga descarregada constante dos manifestos.

2. É criado o imposto do comércio marítimo que incide sobre a tonelagem da carga transportada pelos navios.

Art. 2.º - É aprovado o Regulamento das Imposições Marítimas Gerais, constituídas pelo imposto de tonelagem e imposto do comércio marítimo, que faz parte do presente decreto.

Art. 3.º - 1. Os navios nacionais e estrangeiros terão em regra os mesmos encargos resultantes das imposições marítimas gerais.

2. Haverá taxas especiais para a navegação reservada à Bandeira Nacional.

3. Os navios estrangeiros autorizados a efectuar tráfego reservado à Bandeira Nacional, ficarão sujeitos aos mesmos encargos que os navios nacionais que efectuem tal tráfego.

Art. 4.º - As imposições marítimas gerais serão cobradas pela Direcção-Geral das Alfândegas e a sua escrituração deve ser feita separadamente por imposto de tonelagem e imposto do comércio marítimo.

Art. 5.º - Na falta de pagamento dos impostos a que se refere este diploma e seu regulamento,

aplicam-se as disposições gerais em' vigor sobre cobrança coerciva dos rendimentos do Estado.

Art. 6.º - Tudo o que não estiver previsto no, regulamento junto ia' estedecfetó, será resolvido por despacho do Comissário de Estado de Finanças, sob informação da Direcção-Geral das Alfândegas.

Art. 7.º - Fica revogada toda a legislação anterior.

Art. 8.º - O presente decreto entra em vigor a partir de 15 de Julho de 1979.

Promulgado em 21 de Junho de 1979.

O Presidente do Conselho de Estado, **Luiz Cabral**. –

O Comissário Principal, **João Bernardo Vieira**. –

O Comissário de Estado de Finanças, **Carlos Correia**,

REGULAMENTO DAS IMPOSIÇÕES MARÍTIMAS GERAIS

Diposições Cerais

Art. 1.º - As imposições marítimas gerais, encargos do navio, compreendem as seguintes classes de impostos:

- a) imposto de tonelagem, devido pela entrada no porto;
- b) Imposto do Comércio Marítimo, devido pelo tráfego.

Art. 2.º - 1. Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se navio entrado no porto, o que for registado pela Alfândega, recebendo a competente contra-marca fiscal na estância aduaneira em cuja jurisdição estiver o porto.

2. O navio entrado no porto é cativo de imposições marítimas gerais, quando efectuar operações comerciais.

Imposto de Tonelagem

Art. 3.º - 1. As taxas a aplicar, por tonelagem de arqueação bruta, no imposto de tonelagem, serão as seguintes:

- | | |
|--|------|
| a) Navios de carga efectuando operações de carga e descarga ou só descarga | 2,00 |
| b) Navios de carga efectuando somente operações de carga | 1,50 |

- c) Navios de passageiros ou de carreira 0,50
- d) Navios de pequena cabotagem (tráfego reservado à Bandeira Nacional somente uma vez por ano) 5,00

2. As taxas indicadas, nas alíneas a), b) e c) do número anterior são aplicáveis no primeiro porto de entrada do País, sendo reduzidas para 50 por cento nos portos restantes.

Art. 4.º - 1. A tonelagem bruta a considerar no cálculo do imposto de tonelagem é a que consta do certificado de arqueação.

2. No caso de dúvida sobre a aplicação da norma estabelecida neste artigo, pode a autoridade aduaneira consultar os serviços de Marinha.

Art. 5.º - São isentos de imposto de tonelagem:

- a) Os navios de guerra;
- b) Os navios encarregados de missão científica,
- c) Os navios de pesca; e
- d) Os navios que descarregarem material de guerra.

Imposto de Comércio Marítimo

Art. 6.º — 1. Os navios que entrem nos portos nacionais e neles realizem operações comerciais, pagam imposto de comércio marítimo por toda a carga descarregada.

2. As taxas a aplicar pelo tráfego que não é reservado à Bandeira Nacional, são as seguintes:

- a) Por cada tonelada métrica de arroz, milho, sal e adubos 10,00
- b) Por cada tonelada métrica de combustíveis gasosos, líquidos e sólidos, lubrificantes, matérias primas, produtos químicos e medicamentos 20,00
- c) Por cada tonelada métrica de qualquer outra mercadoria 30,00

3. As taxas a considerar pelo tráfego de carga que é reservado à Bandeira Nacional (Cabotagem) serão iguais a 10 por cento das indicadas na alínea a) do n.º 2 deste artigo.

Art. 7.º — São isentos do imposto do comércio marítimo:

- a) Os navios isentos do imposto de tonelagem pelo disposto nas alíneas a) a d) do artigo 5.º;
- b) Os, donativos ou ajudas humanitárias;
- c) O desembarque de mercadorias para conserto;

- d) A baldeação, quando permitida, a requerimento do comandante ou consignatário, de mercadorias que não dêem entrada na alfândega ou no cais;
- e) A reexportação de mercadorias. que não cheguem a sair de bordo;
- f) As mercadorias que tenham faltado à descarga nas viagens anteriores.

Comissariado de Estado de Finanças, em Bissau, aos 21 de Julho de 1979. — O Comissário de Estado, ***Carlos Correia***.